

**PROCESSO** - A.I. Nº 206923.0042/00-5  
**RECORRENTE** - ABRIL S/A.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 2132-04/01  
**ORIGEM** - IFEP-DAT/METRO  
**INTRANET** - 22.10.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0380-12/02

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DISCOS, FITAS CASSETES, FITAS DE VIDEOCASSETE E CDs ACOMPANHADOS OU NÃO DE LIVROS, REVISTAS OU FASCÍCULOS. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Modificada a decisão. Comprovado o caráter complementar da mídia que acompanhava as publicações, que lhe conferiam maior efetividade, deve ser estendida a imunidade a essa mídia eletrônica. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo autuado contra a decisão da 4ª JJF, Acórdão n.º 2132-04/01, que julgou o presente Auto de Infração Procedente, para exigir imposto em decorrência da falta de retenção e recolhimento do ICMS por substituição tributária, nas operações interestaduais com discos, fitas cassetes, fitas de videocassete e CDs para venda, acompanhados ou não de livros, revistas ou fascículos, destinados ao Estado da Bahia, na forma do Regime Especial – Parecer GETRI nº 1114/96 e Parecer GECOT nº 757/99.

A principal tese defensiva é que os produtos que foram objeto da autuação são imunes, e que, de acordo com a cláusula primeira do Termo de Acordo do Regime Especial (Parecer Getri nº 1114/96), é responsável, como contribuinte substituto, pelo recolhimento antecipado do ICMS devido nas sucessivas saídas promovidas por distribuidores ou jornaleiros estabelecidos no Estado da Bahia de livros, revistas ou fascículos (mercadorias com imunidade tributária) acompanhados de discos, discos laser, fitas cassetes e fitas de videocassete (meios magnéticos e ópticos), em conjunto ou individualmente, mas que este Regime Especial só alcança as operações relacionadas com produtos tributados.

A representante da PROFAZ, no seu pronunciamento, assevera ser inconcebível a idéia de restringir-se a hipótese de imunidade a apenas livros, revistas e periódicos elaborados em papel, e, ao ser ver, entende que o que deve ser observado para a extensão ou não da imunidade a essa mídia eletrônica é o caráter de complemento à publicação, e conclui opinando que devam ser excluídos da autuação os itens em que se verifique que a mídia está exercendo papel complementar ao livro, revista e periódico, conferindo-lhe maior efetividade.

Considerando que, no demonstrativo elaborado pelos autuantes (fls. 37 e seguintes), a descrição dos produtos não permite identificar o seu “caráter de complemento à publicação”, esta 2ª CJF deliberou que o PAF fosse encaminhado à ASTEC para que fiscal estranho ao feito realizasse diligência junto ao autuado, seu representante (legal ou comercial – distribuidor) e patrono legalmente constituído, com o intuito de que fique esclarecido, para cada produto ali elencado, o seguinte:

1. Qual a natureza literária dos periódicos em que houve a juntada de meios eletrônicos (mídia)?
2. Qual a natureza e fim destes meios eletrônicos?

Cumprindo o que foi solicitado, a diligente informou que a natureza literária dos periódicos e a finalidade dos meios eletrônicos encontram-se descritos no relatório fornecido pela Representante Comercial do autuado às fls. 213/228, e que anexou para análise os exemplares originais, que solicitou que fossem mantidos lacrados e devolvidos a DICA Distribuidora Castro Alves Publ. Ltda., após o julgamento. Elaborou, também, o resumo dos valores exigidos mensalmente por tipo de publicação/meio eletrônico, conforme demonstrativo à fl. 210.

A Representante da PROFAZ, em novo Parecer, concluiu que ficou demonstrado pelo autuado o caráter complementar da mídia que acompanhava as publicações, nos termos do Parecer anterior, e opinou pelo provimento do Recurso Voluntário.

#### VOTO

Analizando a natureza literária dos periódicos e a finalidade dos meios eletrônicos descritos no relatório fornecido pela representante comercial do recorrente, fls. 213/228, estou absolutamente convencido do caráter complementar da mídia que acompanhava as publicações, que lhe conferiam maior efetividade.

Corroboro integralmente com o entendimento da digna Representante da PROFAZ quando asseverou ser inconcebível a idéia de restringir-se a hipótese de imunidade a apenas livros, revistas e periódicos elaborados em papel, e que o que deve ser observado para a extensão ou não da imunidade a essa mídia eletrônica é o caráter de complemento à publicação.

Portanto, o meu voto é pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para modificar a Decisão Recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206923.0042/00-5, lavrado contra **ABRIL S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de Outubro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ